

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS



SISTEMA INTERAMERICANO DE
DIREITOS HUMANOS

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ



CNJ E O SISTEMA INTERAMERICANO

O Conselho Nacional de Justiça, em janeiro de 2022, recomendou às autoridades judiciárias brasileiras seguir tratados, convenções e outros instrumentos do direito internacional sobre a proteção dos direitos humanos que valem no Brasil. O objetivo é concretizar direitos previstos em tratados, convenções e outros instrumentos internacionais direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

RECOMENDAÇÃO Nº 123 DE 07/01/2022

Art. 1º: Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.





CNMP E O SISTEMA INTERAMERICANO

O Conselho Nacional do Ministério Público, em março de 2023, recomendou aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A recomendação estabelece, ainda, que é facultada a utilização de opiniões consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na fundamentação de manifestações, pareceres e peças processuais ou extrajudiciais.

RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 96/2023

Art. 1º: Esta norma recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948



A Declaração Universal de Direitos Humanos foi adotada em dezembro de 1948 através da ONU, sendo essencial para a proteção dos direitos de todos os seres humanos e promovendo o respeito universal. Esse documento contém 30 artigos e estabelece igualdade, dignidade para cada ser humano independentemente de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política, origem nacional, social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Os Países-Membros e as Nações Unidas se comprometeram a trabalhar juntos para promover o respeito universal descrito no documento da Declaração e muitos desses direitos inspiraram documentos internacionais.



SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, foi criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tem fundamental papel de concretização dos Direitos Humanos na América. Este julga violações aos direitos humanos, especialmente em relação a direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais.

É composto por dois órgãos:

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

CONDENAÇÕES

Atualmente, o Brasil já foi condenado em 11 casos que tramitaram pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua maioria envolvendo questões sobre acesso à justiça. Sendo eles:

1) XIMENES LOPES

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pela morte e maus-tratos a que o Sr. Damião Ximenes Lopes foi submetido em um centro de saúde privado que prestava serviços no âmbito do sistema público de saúde, sob cuidados médicos psiquiátricos, bem como pela incapacidade de investigar e punir os responsáveis. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre a responsabilidade internacional do Estado por atos de particulares e a respeito do dever estatal de regular e fiscalizar os serviços de saúde prestados por terceiros. De igual forma, a Corte-IDH estabeleceu parâmetros sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência mental, especialmente o direito de receber cuidados médicos e a sujeição entre pacientes e profissionais da saúde.

2) "FAVELA NOVA BRASÍLIA"

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal, com respeito às investigações sobre duas incursões policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, nos anos 1994 e 1995. A Corte reconheceu essas violações à Convenção Americana de Direitos Humanos em prejuízo de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995 e das três mulheres vítimas de estupro durante a incursão de 1994.

3) ESCHER E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela interceptação, monitoramento e divulgação das conversas telefônicas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker conversas de Arlei José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, pela Polícia Militar do Estado do Paraná, dentro de um contexto de conflito social relacionado com a reforma agrária em vários Estados de Brasil, entre eles o Paraná. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre o direito à vida privada, à honra e à reputação, com relação à interceptação, gravação e divulgação de conversas telefônicas. Adicionalmente, a Corte-IDH relacionou esta análise com o direito à liberdade de associação, e examinou ainda a denominada “cláusula federal”.

4) GARIBALDI

Os fatos desse caso ocorreram em 27 de novembro de 1998, no contexto de uma operação de despejo extrajudicial na Fazenda São Francisco, localizada na cidade de Querência do Norte, no Estado do Paraná e ocupada por aproximadamente cinquenta famílias vinculadas ao MST. Naquele evento, o Sr. Sétimo Garibaldi foi privado de sua vida, em decorrência de um projétil de arma de fogo disparado por um dos indivíduos encapuzados. A Corte-IDH desenvolveu parâmetros sobre a devida diligência na investigação de mortes violentas e a violação da garantia do prazo razoável. Nesse sentido, a Corte-IDH afirmou, relativamente à “cláusula federal”, que um Estado não pode invocar a sua estrutura federal para deixar de cumprir uma obrigação internacional. a) Nesse caso, alguns fatos não foram provados e a Corte-IDH deixou de reconhecer a violação de alguns dispositivos da Convenção Americana.

5) GOMES LUND (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

O caso diz respeito à responsabilidade internacional do Estado pelos desaparecimentos forçados de membros da Guerrilha do Araguaia que ocorreram entre 1972 e 1975, bem como pela falta de investigação desses acontecimentos. A Corte-IDH reiterou parâmetros sobre desaparecimento forçado de pessoas como uma violação múltipla e continuada de direitos, e sobre a obrigação estatal de investigar e punir graves violações de direitos humanos, e a sua incompatibilidade com leis de anistia. A Corte-IDH desenvolveu ainda a proteção do direito de acesso à informação pública e os limites do segredo de Estado. Também, no caso em questão, a Corte reconheceu que o Poder Judiciário está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana

6) TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

Os fatos do caso referem-se à sujeição de pessoas ao trabalho forçado e à servidão por dívidas, na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará; e também à falta de prevenção e resposta do Estado no que diz respeito à violação dos direitos humanos no caso em tela. Em sua sentença, a Corte Interamericana desenvolve de forma inédita o alcance da proibição da escravidão e do trabalho forçado e as obrigações positivas do Estado diante de tal situação, sem contudo discutir o elemento da degradância nas relações de trabalho forçado. Além disso, a Corte Interamericana analisou a resposta estatal da perspectiva da devida diligência e proteção judicial efetiva.

7) POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS

Os fatos do caso referem-se à violação ao direito à propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru e de seus membros, em decorrência do atraso no processo de demarcação de seu território ancestral e à ineficácia da proteção judicial destinada a garantir o mencionado direito. Em sua sentença, a Corte Interamericana reiterou normas sobre o direito à propriedade dos Povos Indígenas sobre seus territórios tradicionais no momento de analisar se as ações empregadas pelo Estado brasileiro no caso concreto foram efetivas para garantir o reconhecimento desses direitos e o possível impacto que o atraso das decisões judiciais pode ter causado. A Corte Interamericana concluiu que o processo administrativo aplicado foi parcialmente ineficaz para a proteção desses direitos e que o atraso judicial afetou a segurança jurídica do direito à propriedade do povo indígena Xucurú, sem contudo, discutir o elemento da degradância nas relações de trabalho forçado.

8) CASO HERZOG E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. Essas violações se deram como consequência da falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog, cometidos em um contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, assim como pela aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outros excludentes de responsabilidade proibidos pelo Direito Internacional em casos de crimes contra a humanidade. Em sua Sentença, a Corte IDH expôs de maneira detalhada considerações gerais sobre os elementos dos crimes contra a humanidade e a responsabilidade estatal derivada dos mesmos, e sua aplicação no caso de tortura e morte do Sr. Herzog. Ademais, ratificou os alcances da obrigação positiva do Estado de garantir o acesso à informação e aos arquivos públicos em relação com o direito à verdade.

9) EMPREGADOS(AS) DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES

O caso refere-se à responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil pelas violações a diversos direitos, em prejuízo a 60 pessoas falecidas e seis sobreviventes da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, assim como a 100 familiares das pessoas falecidas e sobreviventes da explosão. A Corte constatou que, como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Na sentença, a Corte trabalhou o conceito de discriminação estrutural e interseccional ao analisar a situação das vítimas e os fatos do caso.

10) BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, com relação às obrigações de respeitar e garantir direitos sem discriminação e ao dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, em prejuízo de M.B.S e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza, vítima de homicídio em junho de 1998, em João Pessoa, Paraíba. A Corte-IDH caracteriza a condenação como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal suspeito pelo homicídio da senhora Barbosa de Souza, da falta de devida diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, do caráter discriminatório em razão de gênero de tais investigações, assim como da violação do prazo razoável.

11) CASO SALES PIMENTA VS. BRASIL

Em 30 de junho de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu Sentença mediante a qual declarou a República Federativa do Brasil internacionalmente responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial e ao direito à verdade, contidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo a Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. Isso como consequência das graves ausências do Estado na investigação sobre a morte violenta de Gabriel Sales Pimenta, as quais implicaram o descumprimento do dever de devida diligência reforçada para investigar crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como a vulneração flagrante da garantia do prazo razoável e a situação de absoluta impunidade em que se encontra o referido homicídio até a atualidade.

CASOS BRASILEIROS NA CORTE INTERAMERICANA

ABSOLVIÇÕES

Atualmente, o Brasil possui uma única absolvição pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o caso "Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil".

1) NOGUEIRA CARVALHO

Sendo a única absolvição perante a Corte, os fatos desse caso ocorreram na cidade de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado de direitos humanos que trabalhava em um caso relativo aos “meninos de ouro”, um alegado grupo de extermínio, o qual supostamente incluía agentes da polícia civil e outros funcionários estatais. Em 20 de outubro de 1996, Gilson Nogueira faleceu em decorrência de ataque armado que sofreu nas proximidades de sua chácara. Em virtude das provas apresentadas, a Corte entendeu que não restou provado que o Estado tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Considerando que houve abertura de inquérito policial; foram levantadas diversas hipóteses sobre a autoria do crime e realizadas investigações, a Corte entendeu que não foram violados os direitos à proteção e às garantias judiciais, arquivando o expediente por unanimidade em 28/11/2006.

CASOS OCORRIDOS NO PARÁ NA CORTE INTERAMERICANA

3 dos 12 casos envolvendo o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos aconteceram no Pará, sendo eles: 1) Gabriel Sales Pimenta; 2) Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde; 3) Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”).

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Controle de convencionalidade é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país.

No contexto regional onde o Brasil está inserido, em que vale o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender efeitos jurídicos de determinada norma de um país se houver afronta à Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José da Costa Rica e e demais tratados interamericanos, dos quais o Estado brasileiro seja parte, como a Convenção de Belém do Pará.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Se um dos 24 países que são signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos possuírem uma lei que contrarie a Convenção ou tratado interamericano, a Corte pode controlar a convencionalidade da lei caso seja questionada em caso concreto ou por meio da sua função consultiva, quando emitir Opinião Consultiva. Em 2010, por exemplo, ao final do Caso Gomes Lund e outros VS Brasil, foi decidida pela inconvenção da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia brasileira) em relação ao que prevê o Pacto de San José em termos de proteção dos direitos humanos.



MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DOS DIREITOS HUMANOS